

# **A RELAÇÃO ENTRE CULTURA NACIONAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL: A QUESTÃO DO TOMBAMENTO DE DOCUMENTOS E SÍTIOS DETENTORES DE REMINISCÊNCIAS HISTÓRICAS DOS ANTIGOS QUILOMBOS <sup>1</sup>**

Bernardo Brasil Campinho<sup>2</sup>

## **1. INTRODUÇÃO**

Este trabalho monográfico visa a abordar a relação entre cultura e nacional sob a perspectiva jurídico-constitucional, com destaque para análise jurídico-sociológica do tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, assim como disposto na Constituição Federal de 1988.

O problema a ser abordado é de que maneira a memória histórico-cultural dos afro-descendentes passou a ser importante contribuição para a formação de uma identidade nacional, e como esse processo informou a criação de mecanismos jurídico-constitucionais para legitimar a preservação dessa memória, especificamente naquilo que for relacionado aos quilombos.

Portanto, a temática envolvida diz respeito à contribuição dos afro-descendentes para processo de formação de uma identidade nacional (compreendido a partir da questão da cultura popular e dos direitos culturais), e ao reflexo de tal processo na criação de mecanismos jurídico-normativos na Constituição Federal vigente, especialmente no que tange à questão dos quilombos enquanto espaços para celebração da memória histórico-cultural dos afro-descendentes, entendendo-a tanto sob o prisma político quanto jurídico.

O objeto deste trabalho compreende a relação entre Nação e cultura, enfocada a partir de uma perspectiva jurídico-constitucional, e o papel desempenhado pela memória histórica e cultural dos afro-descendentes, especificamente quanto à questão dos quilombos, para a formação de uma identidade cultural brasileira.

## **2. OBJETIVOS**

### **2.1. Geral**

O objetivo principal deste trabalho é entender em que medida a cultura e a história negras no Brasil passam de um “fardo pesado” para se tornarem uma importante contribuição à formação da identidade nacional no Brasil, verificando, a partir do exemplo específico dos documentos e sítios ligados à memória dos quilombos, como esse novo relevo da memória histórico-cultural dos afro-descendentes ganhou força política que legitimou a criação de mecanismos jurídicos para sua proteção na atual Constituição brasileira.

### **2.2. Específicos**

Busca da compreensão de, em que medida a idéia de cultura, especialmente a de cultura popular, concorre e está relacionada à idéia de nação e à formação de uma consciência nacional; e traçar a relação entre a cultura e a Constituição, entendida esta como o documento jurídico de maior valor para a Sociedade – Nação, no qual se organiza o Estado e se consagram os direitos fundamentais. Buscar-se-á, sobretudo a disciplina normativa da cultura, interpretando-se as novas constitucionais que regulam a matéria.

---

<sup>1</sup> Estudo realizado e apresentado sob a forma de ensaio monográfico para a disciplina Formação da Sociedade Brasileira, do curso de Ciências Sociais da UFBA, sob a orientação do Professor Dr. Edson Farias Silva.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA.

### 3. METODOLOGIA

A compreensão do agir humano deve considerar a sua inserção em um determinado contexto histórico ou social. Neste sentido, deve ser delimitado, de início, o ambiente no qual se desenvolve uma determinada ação humana, percebendo a sua pertinência a um determinado paradigma.

Face o exposto, este trabalho utilizou como método de abordagem o método dialético, partindo do pressuposto de que toda formação social é suficientemente contraditória para ser historicamente superável, privilegiando o fenômeno da transição histórica. Isto significa a superação de uma fase por outra, predominando, na outra, mais o novo do que repetições possíveis da fase anterior (DEMO, 1985, p. 86). Numa perspectiva dialética, categorias como tempo, movimento e conceitos como os de totalidade e superação são fundamentais.

Ainda, este trabalho se apresenta como uma pesquisa bibliográfica, a partir das referências que serão colocadas neste resumo, e documental, servindo-se da análise dos dispositivos da Constituição Federal.

Necessário também frisar que este trabalho se caracteriza como uma investigação do tipo histórico-jurídico, em que a evolução de determinado instituto jurídico é analisada pelo compatibilização de espaço/tempo (GUSTIN, 2002, p. 46).

É preciso ressaltar que as mudanças constituem-se a partir de condições de possibilidade que são transdisciplinares e que, só assim, podem ser analisadas.

O fenômeno histórico, da mesma forma que o histórico – jurídico, deverá ser reconhecido a partir de uma multiplicidade de tempos, de fontes, de redes sociais e conceituais; as fontes históricas devem ser formativas e não informativas para o investigador, ou seja, elas formam espaços de compreensão que extrapolam a informação puramente oficial ou formal (GUSTIN, 2002, p. 46), entendendo o fenômeno histórico jurídico como inserido em redes socioculturais dinâmicas, contraditórias e cada vez mais complexas (GUSTIN, 2002, p. 47). Diante disto, torna-se evidente a contribuição enquanto método de procedimento do método histórico.

No pertinente à análise dos dispositivos da Constituição Federal e dos direitos culturais, o instrumento fundamental foi o da Hermenêutica Jurídica, principalmente a partir dos seguintes métodos de interpretação:

- a) método sistemático: buscar entender a Constituição como um sistema integrado por princípios e normas, procurando-se sempre uma análise desta totalidade, percebendo cada dispositivo não só em si mesmo, mas a partir do cotejo e da ponderação com outras normas e princípios constitucionais;
- b) método finalístico ou teleológico: buscar sempre a intenção ou sentido que procurou o legislador constitucional atingir com aquela norma, ainda que de forma implícita, resistindo à tentação de uma interpretação meramente literal do texto.

Dessa forma, o procedimento teórico-metodológico adotado neste trabalho foi, inicialmente, delimitar a relação entre nação e cultura, compreendendo em que medida a idéia de cultura popular concorre para o conceito de nação e a formação de uma consciência nacional. Em seguida, traçar a relação entre a cultura e a Constituição, entendida esta como o documento jurídico de maior valor para a Sociedade – Nação, no qual se organiza o Estado e se consagram os direitos fundamentais, buscando-se, sobretudo, a disciplina normativa da cultura, na interpretação das novas medidas constitucionais que regulam a matéria.

No terceiro momento, realizar uma análise do negro no contexto do pensamento social brasileiro, a partir da contribuição das Ciências Sociais, procurando traçar uma trajetória histórica da resistência negra no Brasil, a partir dos conflitos ocorridos nos períodos colonial e imperial,

notadamente a formação dos quilombos, procedendo-se a uma compreensão de como esta resistência iluminou as experiências do movimento negro no século XX.

Por último, cumpre analisar a norma constitucional que tomba os documentos e sítios detentores de reminiscências dos antigos quilombos, entendendo aí o significado sociopolítico e o alcance jurídico-normativo deste dispositivo constitucional.

#### 4. RESULTADOS / CONCLUSÕES

Ao final do trabalho, pode-se perceber que vários são os aspectos a serem levados em consideração na tentativa de definir o que seja uma nação, e que este é um conceito difícil de ser delimitado. Mas isso não impede de forma alguma que se explore a relação entre cultura e nação, servindo-se como eixo condutor a idéia de cultura popular.

Pode-se afirmar, a partir do pensamento de Renato Ortiz, que a cultura popular é parte da construção do Estado – Nação, ela é o elemento simbólico que permite aos intelectuais tomar consciência e expressar a situação periférica que seus países vivenciam.

Diante do exposto, a idéia de cultura popular acabou ganhando uma dimensão política que se refletiu na disciplina jurídica da cultura nacional nas Constituições do Brasil, sempre disposta, topograficamente, no documento constitucional, em título conjunto com a educação no capítulo da ordem social.

Isso ocorre em um contexto onde as constituições contemporâneas – ou seja, aquelas que provieram da derrocada dos regimes fascistas e militares após a década de 1970, alargaram os horizontes da proteção da cultura, surgindo daí a idéia de direitos culturais como dimensão dos direitos fundamentais.

A Constituição Brasileira de 1988 refere-se à cultura no art. 5º, IX, XXVII, XXVIII e LXXIII, e 220, parágrafos 2º e 3º, como manifestação de direito individual e de liberdade e direitos autorais; nos arts. 23, 24 e 30 como regras de distribuição de competência e como objeto de proteção pela ação popular; nos arts. 215 e 216, como objeto do Direito e patrimônio brasileiro; no art. 219, como incentivo ao mercado interno, de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural; no art. 221, como princípios a serem atendidos na produção e programação das emissoras de rádio e televisão; no art. 227, como um direito da criança e do adolescente; e no art. 231, quando reconhece aos índios sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições, e nas terras tradicionalmente ocupadas por eles, necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (SILVA, 2001, p. 42).

Deste modo, é possível se perceber que a Constituição tratou da cultura de várias formas e com significados e alcances distintos. Neste sentido, demonstra SILVA (2001) que, na ordenação constitucional da cultura, se encontram duas ordens de valores culturais, dois sistemas de significações: um que são as próprias normas jurídico – constitucionais, por si só repositório de valores (direitos culturais, garantia de acesso à cultura, liberdade de criação e difusão cultural, igualdade de gozo nos bens culturais, etc.); outro, que constitui da própria matéria normatizada: a cultura, o patrimônio cultural brasileiro, os diversos objetos culturais (formas de expressão, modos de criar, fazer e viver; criações artísticas; obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos, sítios, monumentos de valor cultural).

Até a década de 1930, o Brasil tinha reconhecidamente uma questão racial cujos fundamentos eram biológicos e demográficos. A visão do negro e da cultura negra no Brasil começa a se transformar a partir do advento da modernidade brasileira, que tem início, segundo a maior parte dos sociólogos e cientistas, com o advento da Revolução de 1930, que pôs fim à Primeira República (1889-1929).

A noção fundamental passa a ser de que não existem raças humanas com diferentes qualidades civilizatórias inatas, mas apenas diferentes culturas. O Brasil começa a pensar a si próprio como híbrido e miscigenado, não apenas e unicamente europeu, mas sim produto do cruzamento de brancos, negros e índios.

O caldeirão étnico brasileiro seria capaz de absorver e abraçar as tradições e manifestações culturais de diferentes povos que para cá imigraram em diferentes épocas. Neste contexto, a cultura comparece, na década de 1930, para compor um nacionalismo cultural, modalidade de integração vertical que se sobrepõe às classes, etnias e demais formas de identificação intermediária, tentando eliminar as diferenças e ressaltando a solidariedade que se expressaria por um patrimônio cultural comum.

Na construção deste nacionalismo cultural, a herança do negro teve um papel destacado. Conforme coloca Bastide (1975), era como se o Brasil, na esteira dos movimentos literários “modernistas”, que tinham buscado descobrir a originalidade brasileira, e cortar o cordão umbilical europeu, subitamente se conscientizasse do valor de traços culturais que tinham vindo da África.

Há de se reconhecer que, em termos ideológicos, as crenças na democracia racial e na origem mestiça do povo brasileiro serviram para solidificar a posição formal de igualdade dos negros e mulatos na sociedade brasileira.

Deste modo, os quilombos, como símbolo da resistência e organização da comunidade negra no Brasil, são verdadeiros estandartes do processo de transformação da visão sobre o negro e sua cultura a partir da modernidade brasileira.

Mais do que preservar a memória e a cultura dos afro-descendentes no Brasil, a Constituição, ao tratar dos quilombos, estabeleceu uma orientação política em relação ao negro no Brasil: não basta a igualdade formal e de direitos e garantias individuais. É preciso resgatar e registrar (um dos significados de tombamento) a história do negro e, particularmente, a história da resistência física contra a escravidão, não apenas como maneira de preservar o passado, mas também para iluminar a luta por melhores condições sociais e culturais para a comunidade negra no presente, especialmente na sua luta contra o racismo, o preconceito e a discriminação.

O tombamento dos sítios e documentos relacionados aos quilombos é mais do que uma questão cultural: é também uma questão de cidadania das comunidades negras. E tem um caráter simbólico forte, pois mostra que a Constituição não só acolheu como consagrou políticas afirmativas, e que este deve ser um caminho a ser seguido por Estado e sociedade civil no Brasil em relação a diversas minorias, particularmente, no que tange esta trabalho, à comunidade negra, na busca por melhores condições sociais, econômicas, políticas e culturais.

## 5. REFERÊNCIAS

BASTIDE, Roger. O Estado Atual da Pesquisa Afro-Americana na América Latina. **Boletim Sárepegbé**, Salvador, ano 1, 2, 1975.

BASTOS, Celso Ribeiro e GANDRA, Ives. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.V.6.

Demo, Pedro. **Introdução à Metodologia da Ciência**. São Paulo: Atlas, 1985.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa e Dias, Maria Teresa Fonseca. **(Re) pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ORTIZ, Renato. **Românticos e folcloristas**. Cultura popular. São Paulo: Olho d'Água, (s/d).

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.